

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

FABIANA RIBEIRO ARRUDA

A EQUIPARAÇÃO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS NA
LEGISLAÇÃO ATUAL

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2019

FABIANA RIBEIRO ARRUDA

**A EQUIPARAÇÃO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS NA LEGISLAÇÃO
ATUAL**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Gabriela Maria de Oliveira Franco

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2019

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3 HIPÓTESES.....	03
4 JUSTIFICATIVA.....	04
5 REVISÃO DE LITERATURA	04
5.1 CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	04
5.2 DA UNIÃO ESTÁVEL.....	07
5.3 DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL	07
6 OBJETIVOS	12
6.1 OBJETIVO GERAL.....	12
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	12
7 METODOLOGIA PROPOSTA	12
8 CRONOGRAMA	14
9 ORÇAMENTO.....	15
REFERÊNCIAS.....	16

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Versar sobre Conceitos de Família no Brasil tem sido algo divergente nos últimos anos, levando em consideração os diversos entendimentos sobre os efeitos de suas formações, sua organização e participação social. A sociedade moderna tem simplificado a burocracia do casamento optando pela união estável, pela facilidade e praticidade, gerando conflitos perante sua dissolução, em análise a essa perspectiva, abordaremos o tema com sua delimitação em: A equiparação entre cônjuges e companheiros na legislação atual.

2 PROBLEMA

O código civil de 2002, vigente, não beneficia ao companheiro de forma igualitária ao cônjuge, sendo o companheiro reconhecido em sua maior parte por julgados do STF e através de jurisprudências. Diante disto as partes de uma relação constituída por uma união estável dissolvida deve buscar entendimentos para ter seus direitos resguardados, em caso da consumação do fim da união estável, as partes tem direitos resguardados, qual o entendimento atual da legislação?

3 HIPÓTESES

- A legislação brasileira, levando em conta os anseios e transformações sociais, necessita encontrar meios que proporcionem aos companheiros as mesmas condições assistenciais do casamento a da união estável.
- Muitos conflitos jurídicos surgem na atualidade em razão das várias formações de uniões com a finalidade de constituir famílias, sendo que não há uma regulamentação específica para a sua normatização, como é o exemplo do companheiro.
- O entendimento legal de Cônjuges e Companheiros podem representar um entrave e prejuízo para uma das partes de uma união estável que chegou ao fim, sendo poucas as previsões legais para o companheiro, diante disto como está sendo o entendimento quanto a equiparação do companheiro em detrimento do cônjuge.

4 JUSTIFICATIVA

A evolução nos traz várias mudanças no âmbito de constituição de famílias, sendo assim vale frisar sobre seus respectivos direitos, no que tange a equiparação entre o cônjuge e o companheiro, sabe-se que o companheiro recebe o tratamento diferenciado do cônjuge, no tocante de vários aspectos.

A inconstitucionalidade do art. 1790 foi apenas um passo diante de tantos problemas que resultam na dissolução das uniões estáveis. Ponderando assim a equiparação dos cônjuges aos companheiros de acordo com o ordenamento jurídico. Sobrepondo as divergências de cada entidade familiar e comparando de forma sucinta.

Nesse embasamento o CC não concede os mesmos deveres aos companheiros, sendo necessário muito embora o englobamento de aplicações por analogias e jurisprudências. Sendo assim a união estável reconhecida como entidade familiar, configurada na convivência, contínua e duradoura, e com a vontade em comum de formação de família, com o fim desta também há direitos e deveres, apresentados no trabalho proposto (BONADIA, 2011).

Então vale debater o que diz respeito aos companheiros que vivem de forma informal, seja por escolha ou por condições financeiras precárias, tendo assim seus direitos não reconhecidos pelo Código Civil e pela Constituição Federal, sendo necessário jurisprudências e entendimentos do STF para conceder a estes alguns direitos concedidos a outros tipos de família.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A constituição da família vem resguardado na Constituição Federal de 1988, tendo o entendimento que a família é a base da sociedade e tem o dever de ser protegida pelo Estado, valendo-se esta de uma diversidade em relações afetivas, trazendo no seu corpo toda constituição familiar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1 O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2 O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3 Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4 Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5 Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6 O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7 Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8 O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL,1988).

O Conceito de Família corresponde ao conjunto de regras e princípios encarregados da disciplina de relações decorrentes do casamento, da união estável, do parentesco e de outras relações afins que envolve o seio familiar. Tais relações possuem relevância jurídica, pois constituem a base da família.

Seu objeto é a própria família e as relações que a envolvem. Podendo assim o conceito comportar diversos sentidos, sendo bastante infrutífera a tentativa de incluir todas as suas possibilidades em poucas palavras.

Diante das diversas adversidades e transformações sociais que vem ocorrendo nos últimos tempos houve assim uma grande diversidade de tipo de famílias, tendo então o reconhecimento de outras estruturas familiares.

O código civil de 2002 nos apresenta alguns desse modelos de família e com base nas palavras de Daniel Souza (2009), sendo sua classificação da seguinte forma:

Família Matrimonial: sendo aquela advindo do casamento. Surgindo assim duas correntes teóricas. A primeira defende a ideia de que o casamento é o principal vínculo de família, estes apontando os artigos 2226, §§ 1º e 2º da Constituição Federal como base. E a segunda corrente, defende o princípio da isonomia entre os vínculos familiares, baseando a ideia nos artigos 5º e 226 da CF.: de acordo com o CC/2002, esta é uma relação não-eventual existente entre homem e mulher impedido de casar, estes impedimentos estão elencados no artigo 1521 do mesmo código (SOUZA, 2009).

União Estável: esta relação é caracterizada pela informalidade, e em regra, não registrada, podendo esta ser registrada em cartório, esta explanada no artigo 1723 do Código Civil de 2002 (SOUZA, 2009).

Família Paralela: formada por um vínculo matrimonial ou de união estável do indivíduo que afronta a monogamia, sendo apresentada pelo artigo 1521 do Código Civil, impedindo o casamento de pessoas já casadas. Neste tipo de família apresenta a característica de um integrante que participa como cônjuge em mais de uma família (SOUZA, 2009).

Família Monoparental: esta família existe pelo vínculo de parentesco de ascendência e descendência. Sendo esta formada por um dos pais e seus descendentes, estando elencada no artigo 226, §4º da Constituição Federal (SOUZA, 2009).

Família Anaparental: neste tipo de família existe o vínculo de parentesco, porém o vínculo de ascendência e descendência não ocorre. Sendo citado o exemplo de dois irmãos que moram juntos (SOUZA, 2009).

Família Pluriparental: este tipo de família surge com o desfazimento de antigos vínculos familiares e assim surgindo um novo vínculo familiar (SOUZA, 2009).

De acordo com Maria Berenice Dias (2007), “A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores.”

Este tipo de relação surge a partir de um mosaico de relações anteriores.

Eudemonista: esta família decorre do afeto, não havendo a necessidade de haver relação pariental (SOUZA, 2009).

União Homoafetiva: esta decorre da união de pessoas do mesmo sexo, das quais se unem para construir uma família (SOUZA, 2009).

Sendo assim diante da evolução de conceitos de famílias, temos a busca incessante para a resolução de problemas provocados por esta instituição. Por não haver tantas constituições de famílias tradicionais na sociedade.

5.2 DA UNIÃO ESTÁVEL

A União Estável, difere do casamento pelas suas formalidades e por requerer uma investigação mais aprofundada, quando este é dissolvido.

Nas palavras de Tartuce (2018, p. 1643), seria viável a remoção de duas conclusões do Texto Maior:

Duas conclusões fundamentais poderiam ser retiradas do Texto Maior. A *primeira* é que a união estável não seria igual ao casamento, eis que categorias iguais não podem ser convertidas uma na outra. A *segunda* é que não há hierarquia entre casamento e união estável. São apenas entidades familiares diferentes, que contam com a proteção constitucional.

Faz se necessário a definição de União Estável, que no conceito de Gonçalves (2014), apud Pinto (2014, p. 481)

[...] união estável como uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas, que envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar.

E para a caracterização desta entidade familiar, segundo Sobral (2014, p. 482), faz se necessária a configuração de três requisitos, sendo eles a publicidade não havendo qualquer tipo de clandestinidade, a continuidade que mesmo havendo interrupções de breves períodos não ocorre sua descaracterização, e a estabilidade que sendo conhecida também como seriedade é a comprovação do relacionamento sólido.

5.3 DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL

A união estável e o casamento possuem algumas semelhanças, e nas palavras da Silva (2011, s. p), “tanto o casamento como a união estável são entidades familiares, na conformidade do que diz o artigo 226 da Constituição Federal. Então, elas têm o mesmo *status*, e uma relação é tão importante quanto a outra”.

Ademais diferenças que existe entre essas entidades familiares é a solenidade que no casamento é um ato que necessita procedimento formal, com vários requisitos que

necessitam para a sua realização, aonde, na união estável é um procedimento rápido e desburocratizado, tendo sua constituição mais facilitada.

A união estável e o casamento são entidades familiares reconhecidas pela Constituição Federal regente em seu artigo 226, possuindo então o mesmo status, tendo suas relações equiparadas.

Quanto as diferenças entre as duas no que diz respeito a coabitação de acordo com Maria Helena Diniz (2017), sendo que no casamento não se faz necessário e na união estável é requerido, sendo esta coabitação está no sentido de prestarem o débito conjugal. E os cônjuges devem manter uma moradia na qual se é denominada domicílio conjugal, havendo exceções nos casos de afastamentos devidos ao trabalho público e privado, interesse particular de grande relevância, etc.

Um dos pontos a serem tocados no que diz respeito a diferenças entre o companheiro e o cônjuge é a possibilidade habitação caso um dos cônjuges falecer o outro poder permanecer no imóvel. Onde este especifica apenas o cônjuge, este explanado no art. 1831 do Código Civil de 2002:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Diante do exposto artigo podemos notar que a especificação do cônjuge, ponderando com equidade o artigo que o STJ julgou:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. APLICAÇÃO DOS MESMOS DIREITOS E DOS MESMOS DEVERES ATRIBUÍDOS AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO OU COMODATO DO IMÓVEL OBJETO DO DIREITO DE USO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE A TITULAR DO DIREITO NÃO RESIDE NO LOCAL. ANALOGIA ENTRE O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E O BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS.

1- Ação distribuída em 28/04/2006. Recurso especial interposto em 29/05/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- O propósito recursal consiste em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional, se é admissível que o companheiro sobrevivente e titular do direito real de habitação celebre contrato de comodato com terceiro.

3- Não há violação ao art. 535, I e II, do CPC/73, quando se verifica que o acórdão recorrido se pronunciou precisamente sobre as questões suscitadas pela parte.

4- A interpretação sistemática do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/96, em sintonia com as regras do CC/1916 que regem a concessão do direito real de habitação, conduzem à conclusão de que ao companheiro sobrevivente é igualmente vedada a celebração de contrato de locação ou de comodato, não havendo justificativa teórica para, nesse particular, estabelecer-se distinção em relação à disciplina do direito real de habitação a que faz jus o cônjuge sobrevivente, especialmente quando o acórdão recorrido, soberano no exame dos fatos, concluiu inexistir prova de que a titular do direito ainda reside no imóvel que serviu de moradia com o companheiro falecido.

5- Não se admite o recurso especial quando a questão que se pretende ver examinada – analogia do direito real de habitação em relação ao bem de família – não foi suscitada e decidida pelo acórdão recorrido, nem tampouco foi suscitada em embargos de declaração.

Súmula 211/STJ.

6- A dessemelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (BRASIL, 2018).

Adentrando as muitas inovações da evolução no tocante de equidade entre companheiro e cônjuge, portanto ainda há muitos desentendimentos nesse âmbito.

Quanto à percentual da sucessão do cônjuge ou companheiro, este é regido pelo artigo 1.790 do Código Civil, recebendo a seguinte redação:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

O seguinte artigo exclui o companheiro como herdeiro necessário, podendo ser estes somente os ascendentes, descendentes e cônjuges. Assim sendo, limitando a participação deste nos casos de sucessão, colocando em sucessor secundário.

Portanto diante de desacordos tanto doutrinários quanto jurídicos foi levado ao STF o recurso extraordinário (Res) 646721 e 878694, sendo estes de repercussão geral reconhecida, sendo julgado no dia 10 de maio de 2017, tendo o site do STF notificado em um trecho a seguinte informação:

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu julgamento que discute a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, inclusive em uniões homoafetivas. A decisão foi proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694, ambos com repercussão geral reconhecida. No julgamento realizado nesta quarta-feira (10), os ministros declararam inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens. (BRASIL, 2017a)

O RE 878694 traz a questão da união heteroafetivo e o homoafetivo sendo tratado do RE 646721, sendo de acordo que havia uma discriminação quando ao tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro. Desta forma o STF decidiu:

Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que dava provimento ao recurso, nos termos do seu voto, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes, e, nesta assentada, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Falaram, pelos amici curiae Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM e pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, a Dra. Ana Luiza Maia Nevaes, e, pelo amicus curiae Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS, a Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva. Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 31.08.2016. Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli, que negava provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.3.2017. Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 809 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que votaram negando provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, que votaram em assentada anterior, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, que votou em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votará em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017. (BRASIL, 2017b).

O ministro Luís Roberto Barroso relator do recurso extraordinário de número 878694, sustentou seu voto com o seguinte argumento, “Quando o Código Civil desequiparou o casamento e as uniões estáveis, promoveu um retrocesso e promoveu uma hierarquização entre as famílias que a Constituição não admite” (BARROSO, 2017).

Valendo da ideia de que o artigo 1.790 do CC é inconstitucional, pois este viola os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e a vedação ao retrocesso. Então assim alterando o percentual de sucessão cedida ao companheiro, o colocando na posição de herdeiro necessário.

Buscou se e ainda há essa busca pela sua equiparação sob pressão de uma sociedade, assim como nossos juristas e magistrados necessitam de mais ampliação. Uma sociedade que tem vontade e luta pelos seus bens, normas e valores.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar, de acordo com a legislação brasileira, com fundamentos na constituição Federal e literatura atinente, as diferenças nos conceitos de Cônjuges e Companheiros no Brasil.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Aprofundar através de jurisprudências e entendimentos doutrinários as divergências e as soluções relativo da equiparação dos cônjuges aos companheiros;

Compreender as diferenças legais entre companheiros de uma união estável e os cônjuges;

Identificar em julgados do STF e jurisprudências o entendimento no Brasil acerca das possibilidades de direitos que cabem a uma das partes de uma união estável.

Ponderar se as relações maritais informais têm tido seus direitos garantidos em relação a outras relações previstas no Código Civil.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

A pesquisa científica é um procedimento racional e sistemático para promover resposta a problemas e, por isso, deve ser planejada antes de ser executada (MARTINS JUNIOR, 2015). O Projeto de pesquisa é um documento que tem como objetivo criar um planejamento para a pesquisa científica (SANTOS, 2005).

De acordo com o tema proposto este trabalho terá o método quantitativo para suprir as informações coletadas. A metodologia utilizada neste trabalho será a de pesquisa bibliográfica como Sobral, Tartuce, Stolze e Diniz bem como a utilização dos códigos dispostos da nossa legislação, outrossim, a análise de artigos científicos.

Para embasamento teórico do trabalho serão utilizados diversos doutrinadores de áreas do direito civil e do direito constitucional bem como autores que buscaram abordar o

tema proposto neste artigo de forma sucinta e completa. A utilização da Constituição Federal e do Código Civil faz-se necessária para a resolução deste artigo.

8 CRONOGRAMA

O cronograma abaixo norteará as etapas do estudo, contudo, ressalta-se que como todo cronograma, esta é uma organização flexível podendo ser alterado caso haja necessidade.

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	08-09/2019			
Elaboração do projeto	09/2019	10/2019		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		11/2019		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		11/2019		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			02/2020	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			02-03/2020	
Análise e discussão dos dados			04/2020	05/2020
Elaboração das considerações finais				05/2020
Revisão ortográfica e formatação do TCC				06/2020
Entrega das vias para a correção da banca				06/2020
Arguição e defesa da pesquisa				06/2020
Correções finais e entrega à coordenação				06/2020

9 ORÇAMENTO

Todo projeto de pesquisa deve conter o item orçamento de forma a demonstrar todas as possíveis despesas que o pesquisador terá ao longo da realização do estudo (KEILA, 2002; MARTINS JUNIOR, 2015).

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m ²)	Un	1	26,50	26,50
Impressão	Un	195	0,30	58,50
Encadernação em espiral	Un	6	5,00	30,00
Correção e formatação	Un	65	6,00	390,00
Total				505,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- BONADIA, F. M. *Casamento x união estável: entenda as diferenças das duas entidades familiares*. InfoMoney. São Paulo, 31 out. 2011. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2907968/casamento-x-uniao-estavel-entenda-as-diferencas-das-duas-entidades-familiares>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 878694 e RE 646721. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso e Ministro Marco Aurélio. DJ: 10/05/2017a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 878694. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJ10/05/2017b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>>. Acesso em: 11 de nov. de 2019.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 out. 2019.
- DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4. ed., 2007.
- DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GAGLIANO, P. S. *Novo curso de direito civil*, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- KEILA, M. A arte e a técnica da produção científica. Goiânia: Deescubra, 2002.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- MARTINS JUNIOR, J. Como escrever trabalhos de conclusão de curso: introduções para planejar e montar, desenvolver, concluir, redigir e apresentar trabalhos monográficos e artigos. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- SANTOS, I. E. Manual de métodos e técnicas de pesquisa científica. 5. ed. Niterói: Impetus, 2005.

SOUZA, D. B. L. F. C. *Famílias plurais ou espécies de famílias*. 2009. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18985/familias-plurais-ou-especies-de-familias>>. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

TARTUCE, F. *Manual de direito civil: volume único*. 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.